

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC
SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 2, DE 2017
(Do Supremo Tribunal Federal)

Solicita, nos termos do art. 51, I, da Constituição Federal, submissão de Denúncia contra o Presidente da República e Ministros de Estado à deliberação da Câmara dos Deputados.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de *Solicitação para Instauração de Processo* encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal em 21 de setembro de 2017, a fim de que esta Casa delibere, nos termos do artigo 51, inciso I, e 86 da Constituição Federal, a respeito da admissão da acusação promovida pelo Ministério Público Federal contra o Presidente da República, Michel Temer, e contra os Ministros de Estado Eliseu Padilha e Wellington Moreira Franco, nos autos dos Inquéritos nºs. 4.483 e 4.327.

A acusação imputa ao chefe do Poder Executivo e aos Ministros de Estado condutas que configuram crime de pertinência a organização criminosa qualificado (artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013), sendo que ao Presidente da República, a denúncia atribui ainda os §§ 1º e 3º da Lei nº. 12.850/2013, que tratam do embaraço à investigação penal que envolva organização criminosa e do exercício do comando da mesma.

É o relatório.

II - VOTO

1) Dos fatos narrados na denúncia e do atendimento às disposições constitucionais

Com relação ao Presidente da República, o § 4º do artigo 86 da Constituição Federal determina que o mesmo, “na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.”¹

No que se refere aos Ministros de Estado, a Carta Magna determina que, nas infrações penais comuns, caberá ao Supremo Tribunal Federal seu processamento e julgamento². Segundo a doutrina, só será necessária autorização da Câmara dos Deputados para instauração de processo contra Ministro de Estado nos casos em que o crime for conexo com o do Presidente da República. Nos casos em que o crime for cometido sem conexão com o Presidente, não há necessidade de autorização da Câmara, a instauração poderá ser direta.

De acordo com a denúncia, **desde meados de 2006 até os dias atuais**, Michel Temer, Eliseu Padilha e Moreira Franco, na qualidade de membros do PMDB, agregaram-se ao núcleo político de organização criminosa para o cometimento de delitos, em especial contra a administração pública. A peça acusatória cita a arrecadação de propina (cerca de R\$ 587 milhões) por meio da utilização de diversos órgãos públicos como: Petrobras, Furnas, Caixa Econômica Federal, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Agricultura, Secretaria de Aviação Civil e Câmara dos Deputados.³

¹ Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

(...)

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

² Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

³ Denúncia PGR fl. 6.

O principal instrumento para a prática dos crimes de corrupção da organização criminosa seria a nomeação de integrantes da mesma para ocuparem cargos públicos chaves. Nesse contexto, Michel Temer teria tido atividade relevante, principalmente **a partir de maio de 2016**, quando assumiu a Presidência da República.⁴

Com relação ao embaraço às investigações relativas ao crime de organização criminosa, o atual Presidente da República teria instigado os empresários Joesley Batista e Ricardo Saud (respectivamente dono e ex-diretor da JBS) a pagarem vantagens indevidas a Lúcio Funaro e Eduardo Cunha, com a finalidade de impedi-los de firmarem acordo de colaboração. Tal fato pode ser comprovado pela degravação de áudio de conversa entre Temer e Joesley, ocorrida em **março do corrente ano**, ou seja, quando de seu exercício da presidência da República.⁵

A denúncia cita, ainda, o ajuste de pagamento de propina entre Michel Temer e Joesley Batista e a celebração de um acordo entre este último e a Petrobrás no dia **13 de abril de 2017**.⁶

Podemos considerar, portanto, que a denúncia atende ao disposto na Constituição Federal, pois cita condutas praticadas por Michel Temer após a assunção da Presidência da República.

Importante destacar que os diversos fatos citados na peça acusatória referentes ao período anterior ao mandato presidencial se perpetuam no tempo até a atualidade e servem para embasar e compreender o desenrolar dos acontecimentos no presente.

2) Da análise da denúncia pela Câmara dos Deputados

O art. 86 da Constituição da República reserva à Câmara dos Deputados a prerrogativa de admitir (ou inadmitir) o prosseguimento da tramitação, perante a Suprema Corte, de denúncia movida contra o Presidente da República - e

⁴ Denúncia PGR fl. 8.

⁵ Denúncia PGR fl. 206.

⁶ Denúncia PGR fl. 55.

contra Ministros de Estado quando conexos com o primeiro - em face de cometimento de crime comum.

Após isso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, assim como em qualquer processo criminal, analisar preliminarmente as acusações, podendo recebê-las ou, caso sejam insuficientes os elementos necessários para regular andamento do processo, absolver sumariamente o acusado.

A admissão prévia pela Câmara dos Deputados compreende, por sua vez, procedimento político, em que são analisadas a oportunidade e conveniência para o prosseguimento da ação penal. Nesse sentido, o Ministro do STF Edson Fachin entende que *“a Câmara dos Deputados realiza um juízo predominantemente político de admissibilidade da acusação, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico”*⁷.

A previsão constitucional de autorização prévia nesta Casa tem por finalidade a proteção da soberania do voto popular, impondo que, quem fora eleito pelo sufrágio, só seja afastado do exercício de seu mandato com a autorização dos representantes do povo.

Dessa forma, sendo a Câmara dos Deputados composta de representantes do povo, deve ela estar atenta à realidade e agir em conformidade com os interesses dos cidadãos.

Será que à população interessa o prosseguimento da denúncia na qual a maior autoridade do País encontra-se suspeita não só de participar de organização criminosa como também prejudicar a investigação de outros infratores? A resposta só pode ser positiva.

Uma pesquisa realizada pelo Ibope no mês de agosto deste ano, para avaliar a opinião pública sobre o arquivamento da primeira denúncia contra o Presidente Michel Temer revelou que **76% dos brasileiros se mostram indignados com os deputados que votaram contra a abertura do processo de corrupção do presidente Michel Temer**⁸.

⁷https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/06/28/interna_politica,879876/fachin-juizo-politico-na-camara-deve-preceder-a-analise-juridica-no-shtml

⁸ <http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/76-da-populacao-esta-indignada-com-deputados-que-rejeitaram-denuncia-contratemer/>

Nesse contexto, os nobres representantes eleitos pela vontade popular não podem, novamente, ir de encontro aos anseios da população.

3) Da organização criminosa

Alega-se que a legislação brasileira não é clara ao tratar da questão da organização criminosa⁹. É preciso destacar que essas “empresas voltadas à prática de crimes” evoluem em velocidade muito maior do que a capacidade da Justiça de percebê-las, analisá-las e, principalmente, combatê-las.

Equivocado é o entendimento de que apenas aquelas formas de criminalidade violenta ou da rua se configuram crimes praticados por organizações criminosas. Crimes praticados no âmbito de empresas legal e licitamente constituídas e crimes praticados no ambiente político também são, e devem ser considerados, conforme as características, praticados por organizações criminosas.¹⁰

Tentou-se, nas defesas apresentadas, tanto pelo Presidente da República como pelos Ministros Eliseu Padilha e Moreira Franco, desacreditar a denúncia do ex-Procurador-Geral da República por ser ela baseada, principalmente, em colaborações premiadas.

No entanto, a delação é um instrumento previsto em lei – trazido, portanto, ao mundo jurídico, que tem a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos considerados mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Nesse sentido, MENDRONI:

O instituto da colaboração premiada tem o objetivo de viabilizar aos órgãos de persecução, em especial o Ministério Público, o conhecimento das provas e da identidade do líder da organização criminosa, contra os quais a coleta de provas e evidências é sempre mais difícil, já que os

⁹ Parecer do Relator, Dep. Bonifácio de Andrada, p. 14.

¹⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 28.

líderes “comandam”, “ordenam”, e não praticam jamais atos de execução.¹¹

Tentou-se ainda minimizar o conteúdo da delação do empresário Lúcio Bolonha Funaro, por ser este “uma figura conhecida no universo dos escândalos e das delações”¹². Ora, caso Funaro fosse um cidadão exemplar, isento de antecedentes criminais, não estaria sendo submetido à delação premiada.

4) Das tratativas espúrias entre Michel Temer e Joesley Batista

A relação entre Michel Temer e Joesley Batista teve início em 2010, sendo que, após a assunção da Presidência da República em 2016, a interlocução entre ambos passou a ser feita por intermédio de Eliseu Padilha e Geddel Vieira Lima. Com o envolvimento de Geddel em irregularidades e as suspeitas em torno de Eliseu Padilha, as tratativas passaram a ser feitas por intermédio de Rodrigo Rocha Loures.

Em março de 2017, Joesley solicitou a Loures que providenciasse um encontro com Michel Temer, o que foi prontamente atendido, dado que o Presidente da República recebeu o dono da JBS no dia seguinte no Palácio do Jaburu. Questionáveis são as condições em que se deram tal encontro.

Primeiro porque Joesley deu o nome de Loures para a segurança do Palácio, para que o primeiro não precisasse se identificar na entrada. Tal conduta foi aprovada pelo Presidente ao mencionar: “*ah você não deu nome? Ótimo.*”¹³ Segundo porque o encontro não constava da agenda do Presidente e se deu tarde da noite. Ou seja, não deveria ser do conhecimento de terceiros.

Na conversa entre eles foram tratados assuntos de cunho ilícito, inclusive a antecipação da queda dos juros em 1% pelo COPOM. Joesley ainda falou sobre pagamentos ilícitos que estava fazendo a autoridades com influência na Operação Greenfield. Temer nada fez. Não procurou a Procuradoria-Geral da República ou outra autoridade de investigação para denunciar tal ilícito. Tal

¹¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 28.

¹² Defesa Michel Temer, p. 47.

¹³ Denúncia, p. 224.

conduta caracteriza-se, no mínimo, como prevaricação e está prevista no artigo 319 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Segundo Joesley, o principal motivo da conversa seria consultar o Presidente a respeito da necessidade de continuidade do pagamento que havia sendo feito para Lúcio Funaro e Eduardo Cunha, para que estes não firmassem acordo de delação premiada. O delator tinha o interesse de cessar os pagamentos, dado que o saldo da vantagem indevida vinha se esgotando. Michel Temer então, instiga-o a continuar os pagamentos:¹⁴

TEMER: *precisa manter isso viu?*

JOESLEY: *Todo mês...*

TEMER: (...) *É*

O desejo de Michel Temer de que os pagamentos fossem mantidos foi confirmado por Ricardo Saud, sendo utilizada linguagem cifrada para tanto: “*Está dando alpiste para os passarinhos, os passarinhos estão tranquilos na gaiola*”.¹⁵

Os pagamentos em questão foram confirmados por imagens e captação ambiental autorizada de Roberta Funaro (irmã de Lucio Funaro) recebendo os valores. Além de execução de busca e apreensão em sua residência, na qual foi encontrada a quantia de R\$ 1.699.800,00 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil e oitocentos reais).¹⁶

5) Da Necessidade de Submissão do Processo ao Supremo Tribunal Federal

Observa-se que as defesas apresentadas foram incapazes de esclarecer ou afastar as acusações imputadas. Ao invés, procuraram diminuir o trabalho realizado pela Polícia Federal e pela Procuradoria-Geral da República como forma de desviar a atenção.

Diante de tanta incerteza, cabe ao Parlamento decidir se deve o STF investigar os fatos ou se, a despeito da gravidade dos delitos e do arcabouço

¹⁴ Denúncia, p. 212.

¹⁵ Denúncia, p. 213.

¹⁶ Denúncia, p. 216-218.

probatório, deve esta Casa fechar os olhos e escamotear a verdade para debaixo do tapete verde.

Acreditamos que, por se tratar de Presidente não eleito pelo voto direto, com o maior índice de rejeição já computado, cuja honra vem sendo maculada dia a dia pelos seguidos escândalos de corrupção, a única forma de se legitimar a comandar o País até as próximas eleições em 2018 é provando sua inocência de todas acusações na Suprema Corte.

Diante de todo exposto, nos termos do art. 86 da Constituição Federal, votamos pela **ADMISSÃO** da *Solicitação para Instauração de Processo nº 2, de 2017*, para que a Denúncia Nº 236110/2017/GTLJ-PGR (Inquéritos ns. 4.327 E 4.483/DF) contra Michel Miguel Elias Temer Lulia, Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, apresentada pelo Procurador-Geral da República, seja regularmente processada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2017.

Dep. Pompeo de Mattos
PDT/RS

Dep. Afonso Motta
PDT/RS